



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05595/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Triunfo

Exercício: 2012

Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procuradores: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Parecer favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00169/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Mangueira de Sousa, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da LRF pelos mencionados gestores.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão de Sr. Itamar Mangueira de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05595/13

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Itamar Manguiera de Sousa**, no valor individual de **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias) para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Representante Constitucional do Município de Triunfo a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS.
- V. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de novembro de 2014

Em 26 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO